



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

MARIA MIRTES DE VASCONCELOS LOPES

**A NÃO APLICABILIDADE DAS PRÁTICAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA NA
EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO ABERTO NO
MUNICÍPIO DE QUEIMADAS – PB**

**CAMPINA GRANDE – PB
2019**

MARIA MIRTES DE VASCONCELOS LOPES

**A NÃO APLICABILIDADE DAS PRÁTICAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA NA
EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO ABERTO NO
MUNICÍPIO DE QUEIMADAS – PB**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado ao Centro de Ciências
Jurídicas da Universidade Estadual da
Paraíba como requisito parcial à obtenção
do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Jimmy Matias Nunes.

**CAMPINA GRANDE – PB
2019**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

L864n Lopes, Maria Mirtes de Vasconcelos.
A não aplicabilidade das praticas de Justiça Restaurativa na execução de medidas socioeducativas em meio aberto no município de Queimadas-PB [manuscrito] / Maria Mirtes de Vasconcelos Lopes. - 2019.
22 p. : il. colorido.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2021.
"Orientação : Prof. Me. Jimmy Matias Nunes, Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Justiça Restaurativa. 2. Medidas socioeducativas. 3. Adolescentes. I. Título

21. ed. CDD 345. 077 2

MARIA MIRTES DE VASCONCELOS LOPES

**A NÃO APLICABILIDADE DAS PRATICAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA NA
EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO ABERTO NO
MUNICIPIO DE QUEIMADAS – PB**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado ao Centro de Ciências
Jurídicas da Universidade Estadual da
Paraíba como requisito parcial à obtenção
do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 06 / 12 / 2019.

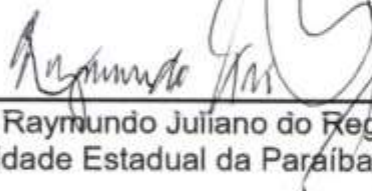
BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. Jimmy Matias Nunes (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Renan Farias Pereira
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dr. Raymundo Juliano do Rego Feitosa
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

À Deus, primeiramente, que me abençoa
continuamente. À minha família,
especialmente a minha mãe, Dida, e ao
meu filho Lucas Antônio, que são tudo em
minha vida. DEDICO.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	07
2 DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	08
2.1 A Criança e o adolescente como sujeitos de direitos	08
2.2 Aspectos conceituais e espécies de medidas socioeducativas	10
2.3 Da execução das medidas socioeducativas em meio aberto	12
3 DA JUSTIÇA RESTAURATIVA	13
3.1 Regime jurídico pátrio acerca da justiça restaurativa no âmbito das medidas socioeducativas em meio aberto	15
3.2 A aplicabilidade de praticas de Justiça Restaurativa na execução de Medidas Socioeducativas em Meio aberto	16
4 A REALIDADE DO CENTRO DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS – PB	17
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	17
REFERÊNCIAS	18
ANEXO A	21

**A NÃO APLICABILIDADE DAS PRÁTICAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA NA
EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO ABERTO NO
MUNICÍPIO DE QUEIMADAS – PB**

**THE NON-APPLICABILITY OF RESTORATIVE JUSTICE PRACTICES IN THE
EXECUTION OF OPEN SOCIO-EDUCATIONAL MEASURES IN THE
MUNICIPALITY OF QUEIMADAS - PB**

Maria Mirtes de Vasconcelos Lopes¹

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo principal a verificação da aplicabilidade das práticas de Justiça Restaurativa em medidas socioeducativas em meio aberto no município de Queimadas-PB. As técnicas restaurativas constituem uma nova forma de se olhar para as medidas socioeducativas em meio aberto preconizadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, principalmente na Liberdade Assistida e Prestação de serviços a Comunidade Nesse sentido, A justiça Restaurativa, embora que em passos não tão largos, se construiu como outra forma de se inovar os conceitos de justiça no Brasil e no mundo. Afirmando sua importância na resolução dos conflitos que envolvem os adolescentes infratores, com propostas de restauração, que não se configura sinônimo de impunidade, mas sim de inclusão familiar e social, visando a não reincidência. Conclui-se que a Justiça Restaurativa, embora não seja aplicada em muitos municípios, inclusive no de Queimadas-PB, é capaz de modificar positivamente a realidade da execução das medidas socioeducativas em meio aberto, principalmente no tocante as suas características de inclusão, de informação e de reinserção do indivíduo no seio familiar e comunitário.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa. Medidas Socioeducativas em meio aberto. Adolescente.

ABSTRACT

The main objective of this article is to verify the applicability of Restorative Justice practices in open socio-educational measures in the city of Queimadas – PB. Restorative techniques are a new way of looking at the open socio-educational measures advocated in the Statute of the Child and Adolescent, especially in Assisted Freedom and Community Service. In this sense, Restorative Justice, although in not so large steps, was built as another way to innovate the concepts of justice in Brazil and in the world. Affirming its importance in the resolution of conflicts involving adolescent offenders, with restoration proposals, which is not synonymous with impunity, but rather family and social inclusion, aiming at non-recurrence. It is concluded that Restorative Justice, although not applied in many municipalities, including Queimadas – PB, is able to positively modify the reality of the implementation of socio-educational measures in the open, especially regarding their

¹ Graduanda do Curso de Direito pela Universidade Estadual da Paraíba – UEPB.

inclusion, information characteristics and reintegration of the individual into the family and community.

Keywords: Restorative Justice. Socio-educational measures in open environment. Teen

1 INTRODUÇÃO

A Justiça restaurativa surge como uma nova maneira de ver a justiça, passando do viés puramente punitivo e se encontrando suporte em outras ciências para transformar as relações entre vítima, infrator, família e comunidade, no que diz respeito às medidas socioeducativas em meio aberto.

Esse artigo tem por objetivo principal verificar se há a aplicabilidade de técnicas de Justiça Restaurativa em medidas socioeducativas em meio aberto no município de Queimadas – PB. Buscando entender também quais são os mecanismos utilizados no município em relação às medidas socioeducativas em meio aberto, que estão preconizadas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A hipótese defendida é que os órgãos públicos de aplicação e execução de medidas socioeducativas em meio aberto do município de Queimadas-PB não utilizam técnicas de Justiça Restaurativa.

Por meio de revisão literária sobre o tema, como também por pesquisa de campo, foi possível chegar a um estudo importante sobre o que se configura a Justiça Restaurativa, históricos, conceitos, e também a aplicabilidade ou não no município de Queimadas PB.

A metodologia utilizada foi dedutiva e o tipo de pesquisa foi exploratório-descritiva, na qual foi realizada a revisão literária sobre o tema, bem como uma pesquisa de campo, por meio de uma entrevista efetuada junto ao advogado do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) do Município de Queimadas/PB². Ao final, foi possível obter resultados importantes sobre o que se configura a Justiça Restaurativa, o seu histórico, seu conceito e, também, sobre a sua inaplicabilidade no município de Queimadas PB.

O tema escolhido é bastante relevante, tendo em vista a importância das técnicas de Justiça Restaurativa em medidas socioeducativas em meio aberto, proporcionando ao Direito da Criança e do Adolescente, uma nova maneira de resolução de conflitos que envolvem não só a vítima e o socioeducando, mas sim toda a comunidade na qual ambos estão inseridos.

O artigo está organizado da seguinte maneira: na primeira parte serão apresentadas as medidas socioeducativas, conceito e tipos, como também as medidas socioeducativas em meio aberto. Na segunda, estarão contidos o histórico de Justiça Restaurativa, conceito, aplicabilidade em práticas de medidas socioeducativas em meio aberto, e o regime jurídico Pátrio a respeito do tema. Mais adiante, na terceira seção, serão apresentados os resultados da pesquisa de campo, como também o papel do Centro de Referência Especializada em Assistência Social, CREAS, do município de Queimadas-PB.

² O CREAS é um órgão assistencial de proteção social especializada que acompanha os adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto.

2 DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Este capítulo versará sobre as medidas socioeducativas, de modo que será demonstrado o atual paradigma da Criança e do Adolescente como sujeitos de direitos. Além disso, serão abordados os aspectos conceituais das medidas socioeducativas em meio aberto, com enfoque na Prestação de Serviços à Comunidade e à Liberdade assistida.

2.1 A Criança e o adolescente como sujeitos de direitos

Atualmente a criança e o adolescente são sujeitos de direitos, o que quer dizer que há no ordenamento jurídico brasileiro há previsão de que tais pessoas titularizam direitos fundamentais que devem ser protegidos e garantidos pela família, pela sociedade e pelo Estado. Mas para que se possa compreender essa temática é importante demonstrar como surgiram tais garantias.

Até os anos de 1920, não havia no Brasil, leis que amparassem as crianças e adolescentes, o que muitas vezes fazia com que estes fossem até presos junto com adultos, trabalhassem em lugares insalubres, muitos viviam nas ruas, sem nenhuma perspectiva.

No ano de 1923, foi criado o Juízo de Menores no Rio de Janeiro, tendo o juiz Jose Candido de Mello Mattos sido o primeiro juiz de Menores da América Latina. Depois de muitas discussões políticas, no dia 12 de outubro de 1927, o então presidente Washington Luiz, através do decreto nº 173943-A, sancionava a primeira lei no país que teve o intuito de proteger as crianças e adolescentes. O chamado Código de Menores ou Código de Mello Mattos. Assim:

Dedicado exclusivamente aos chamados “menores em situação irregular”, em seu artigo 1º, o Código de Mello Mattos, traz a seguinte redação: “[...] o menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e de proteção contidas neste Código” (BRASIL, 1927, online).

Percebe-se logo no primeiro momento que o Estado estava preocupado apenas com os *menores* abandonados ou delinquentes, de modo que o Código de Menores foi criado não para todas as crianças e adolescentes, mas para os que estavam em vulnerabilidade social. Percebe-se, inclusive, que o termo “menor” é usado de forma negativa, no intuito de reduzir a crianças e o adolescente a pessoas maltrapilhas e ate mesmo perigosas.

O Código de Mello Mattos previa que o jovem era penalmente inimputável até os 17 anos, podendo responder por crimes e condenado à prisão apenas a partir dos 18 anos.

O Código de Mello Mattos foi revisado por meio da lei n.6.697 de 10 de outubro de 1979, o novo Código de Menores, no entanto manteve as características do código anterior, a exemplo do conceito de “menor em situação irregular”.

A legislação anterior não provou ser eficiente ao tratar dos desvios da infância e juventude. Pelo contrario o que se pode observar é a total falta de direitos. O Referido Código foi revogado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, no ano de 1990, o qual será analisado mais adiante.

A mudança de ótica com relação aos direitos de da criança e do adolescente veio com a Constituição Federal de 1988, quando em seu artigo 227, traz a seguinte afirmação:

Artigo 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, *online*).

Nesse sentido, é possível perceber que a partir daí coube à família, a sociedade e ao Estado, assegurar as crianças e adolescentes uma série de direitos. Fazendo com que estes possam ser sujeitos de direitos efetivamente. Esse artigo foi posteriormente regulamentado pelo Estatuto da Criança e do adolescente. Dando mais ênfase a tais direitos e garantias fundamentais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, fruto da lei de numero 8.069 de 13 de julho de 1990, é um conjunto de leis específicas e possui demasiada importância por dispor sobre a proteção integral a criança e ao adolescente. É o que se dispõe nos artigos abaixo:

No art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescentes aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art.3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem (BRASIL, 1990, *online*).

O Artigo 5º do ECA assegura que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, exploração, violência, crueldade ou opressão. Alude ainda que qualquer atentado, seja por ação ou omissão, aos seus direitos profissionais, será punido na forma da lei.

Percebemos a importância do ECA, no que diz respeito a consolidação dos direitos inerentes a Criança e ao Adolescente, uma vez que enfatiza a primazia, a precedência e a preferência, termos que demonstram a importância desses atores na nova conjuntura do direito a eles percebidos. É importante destacar que, a partir do ECA, ocorre uma nova referência pragmática, quando a criança e adolescente passam a ser destinatário da norma, titular de direitos, mas também de certas obrigações (SARAIVA, 2010 p.16).

Diante do exposto, compreende-se a relevância do ECA, no sentido de fazer regulamentar o texto constitucional e assim, fortalecer a efetividade desses direitos.

No que diz respeito às medidas socioeducativas, estão previstas a partir do artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e estão voltadas apenas aos adolescentes (maiores de 12 anos e menores de 18 anos, em casos especiais podem ser aplicados a até os 21 anos).

2.2 Aspectos conceituais e espécies de medidas socioeducativas

As Medidas Socioeducativas são aquelas aplicadas aos adolescentes autores de atos infracionais e estão dispostas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Apesar de parecer uma espécie de punição, possuem caráter eminentemente educativo. Cabe ao Poder Judiciário, fiscalizar os órgãos que atuam no cumprimento das técnicas de medidas socioeducativas.

As medidas socioeducativas vão desde a advertência, medida mais branda, até a internação (que acarreta a privação da liberdade do socioeducando), conforme dispõe o art. 112 do ECA:

Artigo 112 Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI (BRASIL, 1990, online).

As referidas medidas socioeducativas se aplicam apenas aos adolescentes (12 a 18 anos) e jovens de até 21 anos, de modo que, as crianças (0 – 11) estão sujeitas apenas às medidas de proteção previstas no artigo 101, que são utilizadas para retirá-las da situação de risco na qual se encontram. Note-se que as medidas de proteção não se confundem com medidas socioeducativas, inclusive podem ser aplicadas conjuntamente com estas ao adolescente que comete atos infracionais.

Quanto às medidas socioeducativas e sua aplicabilidade, verifica-se o seguinte:

As medidas socioeducativas devem ser aplicadas de acordo com as características da infração, circunstâncias familiares e a disponibilidade de programas específicos para o atendimento do adolescente infrator, garantindo-se a reeducação e a ressocialização, bem como, tendo-se por base o Princípio da Imediatidade, ou seja, logo após a prática do ato infracional.” (VOLPI, 2006. P. 42).

A Advertência está prevista no artigo 115 do ECA: “a advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada” (BRASIL, 1990, online). Logo, é importante destacar que é imprescindível que, apesar de ser mais branda, será necessário que haja assinatura dos pais ou responsáveis.

Sobre advertência, Liberati enfatiza que: “A medida será aplicada em audiência judicial e consubstanciada em termo próprio, onde constarão as exigências e orientações que deverão ser cumpridas pelo adolescente” (LIBERATI, 1991, p. 57).

Por fim, observa-se que a advertência, na modalidade de medida socioeducativa, deve-se destinar, via de regra, aos adolescentes que não registrem antecedentes infracionais e para os casos de infrações leves, seja quanto à sua natureza, seja quanto às suas consequências. Poderá ser aplicado pelo órgão do Ministério Público, antes de instaurado o procedimento apuratório, juntamente com o benefício da remissão, e pela autoridade judiciária, no curso da instrução do procedimento apuratório do ato infracional ou na sentença final.

Com relação à medida de reparação do dano, está previsto o seguinte no ECA:

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada (BRASIL, 1990, online).

É importante frisar que não havendo possibilidade de reparação na forma descrita no artigo acima, será verificada outra forma de reparação do dano causado. A obrigação de reparar o dano, como medida socioeducativa, deve ser suficiente para despertar no adolescente o senso de responsabilidade social e econômica em face de bem alheio. A medida deve buscar a reparação do dano causado à vítima tendo sempre em vista a orientação educativa a que se presta.

No que diz respeito à Prestação de Serviços a Comunidade, objeto específico deste trabalho, pode-se observar que:

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho (BRASIL, 1990, online).

A Prestação de Serviços a Comunidade é muito importante, pois juntamente com a Liberdade Assistida, consistem nas chamadas *medidas socioeducativas em meio aberto*.

A Liberdade Assistida, que também constitui o objeto dessa pesquisa, os artigos 118 e 119 do ECA asseveram que:

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por

outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor (BRASIL, 1990, online).

Nota-se que, assim como na Prestação de Serviços a Comunidade, na Liberdade Assistida o adolescente estará no convívio social.

A Inserção no Regime de Semiliberdade, está presente no artigo 120 do ECA:

Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação (BRASIL, 1990, online).

O Regime de Semiliberdade é caracterizado pela privação parcial da liberdade, devendo ser executada, com finalidade pedagógica pelo adolescente infrator. A medida deverá ser imposta somente após o devido processo legal.

É importante verificar que o adolescente estará em um regime que possibilitará estar em convívio social, devendo está na escola, como também se profissionalizando. É imprescindível que se perceba a relevância dessa medida, pois consiste em uma forma de se chegar ao meio aberto.

E por fim a Internação, que está prevista nos artigos 121 a 124 do ECA e constitui medida privativa de liberdade, onde o adolescente, fica sendo reavaliada mediante decisão fundamentada a cada seis meses. Devendo ser cumprida em entidades exclusivas para adolescente.

A medida de internação tem como orientação três princípios básicos como o da brevidade, o da excepcionalidade e o do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Ainda quanto à referida medida:

A internação consiste em afastar, temporariamente, o adolescente do convívio sócio familiar, colocando-o em instituição, sob responsabilidade do Estado. Mas afastá-lo do convívio sócio familiar, não quer dizer aliená-lo, pois mesmo que a instituição seja destinada à privação de liberdade, não pode perder a essência legal de Escola, para que assim a medida cumpra o fim social-pedagógico para que foi criada (VOLPI, 2002, p. 68).

Portanto, é lícito informar que embora internos, os adolescentes continuam sendo sujeitos de direitos. Podendo ter acesso à educação, atividades culturais e de lazer, receber visita da família, dentre outros.

2.3 Da execução das medidas socioeducativas em meio aberto

A Lei n. 12.594 de 18 de janeiro de 2012 instituiu o Sistema Nacional de Atendimento socioeducativo (SINASE), que, de acordo com seu art. 1º, regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.

De acordo com a lei do SINASE:

Art. 1º [...]

§ 1º Entende-se por Sinase o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei.

§ 2º Entendem-se por medidas socioeducativas as previstas no art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), as quais têm por objetivos:

I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;

II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e

III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

§ 3º Entendem-se por programa de atendimento a organização e o funcionamento, por unidade, das condições necessárias para o cumprimento das medidas socioeducativas.

§ 4º Entende-se por unidade a base física necessária para a organização e o funcionamento de programa de atendimento.

§ 5º Entendem-se por entidade de atendimento a pessoa jurídica de direito público ou privado que instala e mantém a unidade e os recursos humanos e materiais necessários ao desenvolvimento de programas de atendimento (BRASIL, 2012, online).

Seguindo as prescrições do SINASE, o serviço de medidas socioeducativas em meio aberto deve fazer parte do Sistema de Atendimento Socioeducativo Estadual e Municipal e da Comissão Intersetorial Estadual e Municipal de Atendimento Socioeducativo, que têm o objetivo de consolidar a atuação intersetorial para a efetivação do atendimento socioeducativo (BRASIL, 2012).

Quanto às medidas socioeducativas em meio aberto – Liberdade Assistida e Prestação de serviços à Comunidade -, verifica-se que o acompanhamento da sua execução é realizado pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), que é uma unidade pública integrante do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) que oferta o Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade.

Os referidos serviços têm por finalidade prover atenção socioassistencial e acompanhamento aos adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, determinadas judicialmente.

3 DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

A Justiça Restaurativa é primitiva e remonta aos Códigos de Hamurabi, Ur-Nammu e Lipt-Ishitar, há aproximadamente dois mil anos a. C. Posteriormente a esse período, os primeiros países a se utilizarem do modelo restaurativo foram Canadá, Nova Zelândia, Austrália, Estados Unidos, entre outros a partir da década de 1970. (ROSSATO, 2011 apud ANDRADE, 2012).

Ao psicólogo Albert Eglash, é atribuída a autoria do modelo restaurativo. Ao trabalhar com os detentos, mostrava como o comportamento delitivo prejudicava as vítimas, ao passo que mostrava quais atitudes deveriam ser seguidas no intuito de reparar os danos (ROSSATO, 2011 apud ANDRADE, 2012).

No ano de 1990, foi publicada a primeira edição da obra *Changing lenses: a new focus for crime and justice* (Trocando as lentes: um novo foco sobre crime e justiça – Scottsdale, PA: Herald press), de Howard Zehr. É considerada a obra fundamental do estudo de Justiça Restaurativa, sendo também importante por abrir discussões afirmativas no intuito de colocar as necessidades das vítimas no início do processo. É importante destacar que nesta obra, o autor mostra a vivência da vítima e do ofensor, indicando a maneira de como os crimes são enxergados distorcidos em virtude de um paradigma disfuncional. Também evidencia outros modelos de justiça existentes na tradição ocidental (ZEHR, 2008).

No Brasil, os primeiros estudos relacionados a prática da Justiça Restaurativa foram realizados em 1999, pelo professor Pedro Scuro Neto, no Rio Grande Sul. Já em 2003 foi criada a Secretaria de Reforma do Judiciário, órgão pertencente ao Ministério da Justiça, onde a tema Justiça Restaurativa ganhou expressão nacional. No mesmo ano foi firmado um acordo de cooperação técnica com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento-PNUD, que por sua vez, gerou o Programa de Modernização do Sistema Judiciário, passando a justiça Restaurativa a ser uma das áreas de atuação conjunta das duas entidades (ORSINI; LARA, 2013).

Entre 2004 e 2005, foram iniciados três projetos-pilotos sobre a Justiça restaurativa: o de Brasília, no Juizado Especial Criminal, o de Porto Alegre – RS, denominado Justiça do Século XXI, e o de São Caetano do Sul-SP voltados para a Justiça da Infância e da Juventude (ORSINI; LARA, 2013).

Embora não haja um conceito absoluto a respeito de Justiça Restaurativa, Howard Zehr, o conceitua da seguinte forma:

Um processo para envolver, tanto quanto possível, todos aqueles que tem interesse em determinada ofensa, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de promover o restabelecimento das pessoas e endireitar as coisas, na medida do possível (ZEHR, 2012, p. 49).

Diante desse conceito pode-se perceber que a Justiça Restaurativa tende a buscar uma solução para o conflito de forma coletiva, visando não a pessoa do ofensor, que deve reparar o dano causado, mas também a pessoa da vítima, que deve ser amparada por seus direitos, e outros atores tais como familiares e os próprios integrantes da comunidade em que se insere ofensor e vítima, a fim de solucionar o conflito de maneira mais inclusiva e dinâmica, no sentido de restabelecer a justiça, sem deixar lacunas de impunidade. Nesse sentido, a Justiça Restaurativa se coloca como alternativa para a correção do dano, consistindo em mecanismos de favorecimento para que a comunidade possa contribuir ativamente, de maneira a auxiliar o ofensor em reparar o seu dano.

Ainda segundo o referido autor, é importante frisar que “[...] para endireitar as coisas é preciso cuidar dos danos, mas também é preciso abordar as causas do crime. A maior parte das vítimas deseja exatamente isso. Elas procuram saber que medidas estão sendo tomadas para reduzir o perigo para si e para os outros” (ZEHR, 2012).

Segundo ZEHR (2012), os princípios da Justiça Restaurativa são: a) focar os danos e consequentes necessidades da vítima, e também da comunidade e do ofensor; b) tratar das obrigações daqueles danos (as obrigações dos ofensores, bem como da comunidade e da sociedade); c) utilizar processos inclusivos, cooperativos; d) envolver a todos que tenham legítimo interesse na situação, incluindo vítimas, ofensores, membros da comunidade e da sociedade; e e) corrigir os males.

A justiça restaurativa, segundo Pinto (2010. p.20), “[...] baseia-se num procedimento de consenso, em que a vítima e o infrator, e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, como sujeitos centrais, participam coletiva e ativamente na construção de soluções para a cura das feridas, dos traumas e perdas causados pelo crime”.

É perceptível, na opinião dos autores citados, que embora haja a necessidade de cumprimento de uma medida, também deve haver um consenso entre as partes envolvidas, no intuito de dialogar a melhor maneira de resolver o conflito. No que diz respeito aos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas em meio aberto, as praticas restaurativas tem um papel fundamental, pelo fato de buscar uma forma de reparação, de modo que a vitima, a família e a sociedade, possam também participar, no intuito de corrigir os danos causados.

3.1 Regime jurídico pátrio acerca da justiça restaurativa no âmbito das medidas socioeducativas em meio aberto

No ordenamento jurídico brasileiro, não há nenhuma lei especifica que discipline a Justiça Restaurativa. No entanto, o Conselho Nacional de Justiça, CNJ, através da Resolução 225 de 31 de maio de 2016, estabeleceu regras a respeito das praticas restaurativas no Brasil.

O Conselho Nacional de Justiça é uma instituição cuja finalidade é aprimorar o Sistema Judiciário nacional. Criado efetivamente em 2004 e instalado em 2005, o enfoque de sua atuação tem se concentrado no controle e na transparência administrativa e processual.

O artigo 1º da referida resolução traz o conceito de Justiça Restaurativa:

Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;

II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;

III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro (CNJ, 2016, online).

A Constituição Federal de 1988, como também a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – Lei n. 9.099 de 26 de setembro de 1995 - também são reflexos de um panorama legislativo que é favorável às praticas restaurativas.

Ainda pode-se observar a importância das técnicas restaurativas no Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial no artigo 126, que prevê o instituto da remissão.

Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e conseqüências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo (BRASIL, 1990, online).

A lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012, instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), que disciplina sobre as praticas referentes a medidas socioeducativas, e no artigo 35, II e III, onde esclarece:

Art. 35. A execução das medidas socioeducativas rege-se-á pelos seguintes princípios:

[...]

II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;

III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas (BRASIL, 2012, online).

Nota-se que as praticas restaurativas tem lugar no SINASE, visto que podem ser utilizadas no âmbito das medidas socioeducativas no Brasil.

3.2 A aplicabilidade de praticas de Justiça Restaurativa na execução de Medidas Socioeducativas em Meio aberto

As praticas de Justiça Restaurativa em medidas socioeducativas em meio aberto, em especial na Liberdade Assistida e Prestação de Serviços a Comunidade, são realidade e a cada dia que passa mais se torna abrangente em todo país.

O sistema Nacional de atendimento Socioeducativo, o SINASE, previsto na lei 12.594/2012, trouxe significativas mudanças, entre elas a normatização expressa das praticas da Justiça Restaurativa no Brasil.

A Justiça Restaurativa vem a trazer uma nova maneira de se ver a realidade de adolescentes que cometeram atos equiparados a infrações penais, de maneira a resolver os conflitos por outra maneira, através de modelos que geraram resultados positivos em outros países e que se estendem até a atualidade.

É muito importante destacar que a Justiça Restaurativa tem papel fundamental na realidade de muitos adolescentes, que passam a se conectar ao meio em que vivem e passar a ter uma diferente consciência de seus atos.

No Brasil há muitos exemplos de sucesso que diz respeito praticas restaurativas no âmbito de resolução de conflitos em medidas socioeducativas em meio aberto.

Alguns estados já utilizam as práticas restaurativas, e no âmbito do adolescente é importante citar o trabalho desenvolvido no Rio grande do Sul, através do projeto Justiça para o Século XXI, que é a mais consolidada Justiça Restaurativa no Brasil. Tendo a 3ª Vara da Infância e da Juventude de Porto Alegre, realizado praticas restaurativas desde 2005 (ORCINI; LARA, 2013).

Outro exemplo é encontrado do Estado de São Paulo, mais precisamente em São Caetano do Sul, onde o Juiz Eduardo Resende Melo, da 1ª Vara da Infância e Juventude, iniciou a aplicação de práticas restaurativas nas escolas públicas e na comunidade. Também há exemplos no Estado do Maranhão, onde há práticas restaurativas tanto no Poder Judiciário, nos casos que envolvem adolescentes infratores, quanto no Núcleo de Justiça Juvenil Restaurativa, como também nas escolas (ORCINI; LARA, 2013).

4 A REALIDADE DO CENTRO DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS – PB

O Centro de atendimento Especializado de Assistência Social, CREAS, conforme a definição expressa na lei nº 12.435/2011, é a unidade pública estatal de abrangência municipal ou regional que tem como papel construir-se em lócus de referência, nos territórios, da oferta de trabalho social especializado no SUAS a famílias e indivíduos em situação de risco pessoal e social, por violação de direitos.

As medidas socioeducativas em meio aberto acompanhadas pelo CREAS são Prestação de Serviços a Comunidade e Liberdade Assistida.

O município de Queimadas possui uma sede do CREAS Municipal, onde são desempenhados vários serviços socioassistenciais, a exemplo do serviço de acompanhamento de adolescentes e jovens que cumprem medidas socioeducativas em meio aberto.

Conforme a entrevista realizada no CREAS municipal de Queimadas-PB, com o advogado que integra a equipe multidisciplinar do órgão, a Justiça Restaurativa ainda não é utilizada na execução de medidas socioeducativas em meio aberto naquele município, embora reconheça a importância de tal prática na reinserção efetiva do socioeducando no âmbito familiar e comunitário.

De acordo com o profissional, o CREAS faz acompanhamento de sete adolescentes, desses um cumpre liberdade assistida, enquanto que os outros seis cumprem a medida de prestação de serviços a comunidade. Tais adolescentes, segundo o profissional, são acompanhados levando em consideração tão somente a elaboração do Plano Individual de Atendimento (PIA), atendimentos individualizados e em grupo, e o encaminhamento para locais de prestação de serviços (quando se trata de medida de prestação de serviços à comunidade).

Quanto os motivos pelos quais as práticas de Justiça Restaurativa não são aplicadas no município, o advogado respondeu que tal realidade se deve basicamente a insuficiência de capacitação dos profissionais envolvidos na execução de medidas socioeducativas em meio aberto.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo trouxe a importância da Justiça Restaurativa no cenário jurídico atual, na busca de novas perspectivas para as medidas socioeducativas, em especial as que são executadas em meio aberto.

O primeiro tópico tratou a respeito das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, como também a importância da Criança e do Adolescente como sujeitos de direitos. Também se observou que as medidas socioeducativas estão elencadas no artigo 112 do ECA. Com relação às medidas

socioeducativas em meio aberto, foram observadas que estas são duas: a Liberdade Assistida e a Prestação de Serviços a Comunidade.

Na segunda parte, observou-se que, embora a Constituição Federal, o ECA e a lei do SINASE, apresentem disposições favoráveis acerca da realização de práticas de Justiça Restaurativa no âmbito de medidas socioeducativas em meio aberto, não existe lei específica que regulamente tais práticas, sendo elas disciplinadas tão somente por uma resolução do CNJ (Resolução nº 225/2016). Além disso, verificou-se que a Justiça Restaurativa já é uma realidade em outros estados da Federação.

As análises feitas a partir da pesquisa de campo no Centro de Referência Especializada em Assistência Social (CREAS) pontuaram que não há aplicação de técnicas restaurativas nas medidas socioeducativas em meio aberto em Queimadas-PB. Assim, embora já existam muitos exemplos de sucesso com relação à Justiça Restaurativa no âmbito da prática de atos infracionais, esta ainda não é uma realidade do referido município.

Por fim, conclui-se que é necessária a capacitação dos profissionais, do município Queimadas/PB, que atuam na aplicação, acompanhamento e execução de medidas socioeducativas em meio aberto, no que se refere às práticas de Justiça Restaurativa, visto que tais práticas são capazes de modificar positivamente a realidade dos socioeducandos, principalmente no tocante a sua reinserção no seio familiar e comunitário.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código de Menores de 1927. Decreto nº 17.943 – A, de 12 de outubro de 1927. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm. Acesso em: 10 de out. 2019.

BRASIL. Código de Menores de 1979. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm. Acesso em: 10 de out. 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de Dezembro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 de out. 2019.

BRASIL. BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Resolução 225, de maio de 2016. Disponível em: <http://www.tjes.jus.br/corregedoria/2016/07/13/resolucao-cnj-no-225-de-31052016/>. Acesso em: 15 de out. 2019.

BRASIL, Contravenção penal. Lei 9.099/95, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm. Acesso em: 12 de out. 2019.

BRASIL, Estatuto da criança e Adolescente. Lei nº. 8.069/90, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91764/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-lei-8069-90>. Acesso em: 12 de out. 2019.

BRASIL, Sistema nacional de Atendimento Socioeducativo. Lei nº 12.594/12 de 18 de janeiro de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm. Acesso em: 12 de out. 2019

CARTILHA DE ORIENTAÇÕES DO CREAS. Brasília: MDS, 2011.

FERREIRA, F. A. **Justiça restaurativa: natureza, finalidades e instrumentos**. Coimbra: Coimbra, 2006.p.37.

LIBERATI, W. D. **O Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. Marques Saraiva Gráficos e Editores (Coleção Estudos Jurídicos Sociais).1991.

ORSINI, A. G. S.; LARA, C. A. S. **Dez anos de Práticas Restaurativas no Brasil :A Afirmação da Justiça Restaurativa como Política Pública de Resolução de Conflitos e Acesso à Justiça**. Antena Intersetorial, 2013.Acesso em: 10 de nov. 2019.

PANSIERI, F. **Conselho Nacional de Justiça**. Enciclopédia jurídica da PUC. *In*: CAMPILONGO, S. F. GONZAGA, A. A.; FREIRE, A.L. **Tomo: Direito Administrativo e Constitucional**. JUNIOR, V. S. N.; ZOCKUN, M.; ZOCKUN, C. Z.; FREIRE, L. A. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/52/educacao-1/conselho-nacional-de-justica_ Acesso em: 10 de out. 2019.

ROSSATO, D. F. A justiça Restaurativa no Brasil ,2011. Disponível em: https://juridicocerto.com/p/deborarossato/artigos/justica-restaurativa-no-brasil-1848_. Acesso em: 15 de out. 2019.

SARAIVA, J. B. C. S. **Compêndio de Direito Penal Juvenil Adolescente e Ato Infracional**. 4. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SLAKMON, C.; DE VITO, R. C. P.; PINTO, R. S. G. (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. Disponível em: http://www.ibjr.org.br/Justicarestaurativa/nom.br/pdfs/LivroJustica_restaurativa.pdf. Acesso em: 15 de out. 2019

VOLPI, M. **O Adolescente e o Ato infracional**. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

WESTIN, R. Crianças iam para a cadeia no Brasil até a década de 1920. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/07/07/criancas-iam-para-a-cadeia-no-brasil-ate-a-decada-de-1920>. Acesso em: 10 de out. 2019.

ZEHR, H. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

AGRADECIMENTOS

Ao Senhor Jesus Cristo, Luz do mundo, por me abençoar a cada dia e não me permitir desistir, perante as muitas dificuldades. E a Maria, por está sempre comigo, iluminando meus caminhos com sua ternura e tão grande amor. Agradeço ao Nosso Senhor Deus, por ser minha fortaleza, mesmo sendo tão fraca, muitas vezes. Muito Obrigada, Senhor da vida.

Em especial a minha família linda, a meu pai, Dedé, *in memoriam*, que estaria muito feliz por esse momento de grande alegria, sempre quis me ver advogada desde que eu era apenas uma criança.

Minha mãe, Dida, grande amiga de todas as horas, que nunca mediu esforços pra me fazer feliz. Ao meu filho Lucas Antônio tão amado e, iluminado, a razão do meu viver e motivo de minha alegria. A minha sobrinha Maria Clara, que é tão doce e estudiosa. Aos meus irmãos André, Jefferson, e Antônio Ricardo, por serem exemplos de superação. E minhas irmãs Katia e Neuma, por todo o amor que me oferecem e por tanto me auxiliarem na vida, e na realização dos meus sonhos, muitas vezes sonhando comigo.

Em especial a meu esposo Erivan, uma pessoa que me mostra o verdadeiro sentido de companheirismo e cuidado. Que está comigo em todos os momentos.

Ao meu compadre Tiago, muito amigo e confidente, mesmo distante, e os meus amigos Rodrigo, Guilherme, Ailton, e Joselio, que são muito queridos, companheiros de curso, e pra vida.

Ao meu orientador Professor Me. Jimmy Matias Nunes, pela paciência e conhecimentos passados. Muito grata pela atenção que sempre me ofertou e por sua educação, inteligência e humildade.

Aos professores do Curso de Direito, por terem passado os seus conhecimentos e ensinamentos ao longo dos anos, em especial ao Professor Dr. Raymundo Juliano do Rego Feitosa e o Professor Me. Renan Farias Pereira, os quais, com tamanha prontidão aceitaram compor a banca examinadora desse Trabalho.

Aos meus colegas do curso, em especial, Aroldo, Francisco, e Rodrigo, pelo carinho e amizade. E por fim, a minha amiga Luana, que tanto me auxiliou, com sua delicadeza e amizade e o amigo Rosalvo, advogado do CREAS de Queimadas–PB.

**ANEXO A – ENTREVISTA REALIZADA COM O ADVOGADO DO CREAS
MUNICIPAL DE QUEIMADAS – PB NO DIA 19/11/2019**

ENTREVISTA – CREAS MUNICIPAL DE QUEIMADAS/PB

Nome e função dos entrevistados. *Rosário Silva Cabral de Araújo OAB/PB 19.305
(Advogado - CREAS)*

1. O CREAS municipal de Queimadas acompanha adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas? *Sim*

2. Quais as medidas socioeducativas que são acompanhadas pelo CREAS de Queimadas/PB? *Liberdade Assistida e Prestação de Serviço.*

3. Quantos adolescentes atualmente são acompanhados pelo CREAS de Queimadas/PB? *Sete adolescentes. (7)*

4. Quantos adolescentes cumprem Liberdade Assistida? E quantos adolescentes cumprem Prestação de Serviços à Comunidade?
Um (1) cumpre Liberdade Assistida, e seis (6) cumprem prestação de serviço.

5. Como é realizado o acompanhamento dos socioeducandos pelo CREAS de Queimadas/PB? *Os adolescentes são acompanhados se atentando para alguns critérios: Elaboração do plano individual de Atendimento (PIA) do(a) Adolescente; encaminhamento do(a) adolescente para os locais de prestação de Serviço à comunidade. Atendimento individual do adolescente. Atendimento em grupo.*

6. No acompanhamento dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, o CREAS utiliza alguma prática de justiça restaurativa? Se sim, quais? Se não, por que não utiliza?
NO VERSO!

7. Quais os obstáculos atualmente existentes no município de Queimadas para a implementação das práticas de justiça restaurativa na execução das medidas socioeducativas em meio aberto?
NO VERSO!

8. A equipe técnica do CREAS de Queimadas/PB já participou de alguma capacitação acerca das práticas de justiça restaurativa?
So uma proporcional, a Educadora Social, para a equipe não houve capacitação mas.

Questão 6 -

Não, porque embora, nós espigamos a Justiça Restaurativa como precursor o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) o CREAM tem a sensibilidade de ouvir o ofensor e tentar formar um convencimento de que o cumprimento da Medida Socio-Educativa é a consequência de atos que podem ser revistos.

Questão 7 -

Atualmente, entendemos que a implantação de práticas de Justiça Restaurativa ainda não é uma realidade porque deve-se implementar uma nova mentalidade, capacitar profissionais, ou seja, deve-se atentar para todo um processo.